http://journal.unoeste.br/index.php/cs/index
DOI: 10.5747/cs.2020.v4.n4.s111
ISSN on-line 2526-7035

Colloquium Socialis

Submetido: 04/10/2020 Revisado: 18/12/2020 Aceito: 10/02/2021

FUNÇÃO SOCIAL DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E REGISTRAIS NO CONTEXTO PANDÊMICO

Francislaine de Almeida Strasser, Silas Silva Santos, Jessica Fernandes Alves Cavalcante

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Curso de Direito, Presidente Prudente, SP. E-mail: fran_coimbra_@hotmail.com

RESUMO

O artigo aborda os serviços notariais e registrais como mecanismos importantes de segurança jurídica e econômica, sobretudo pelo reconhecimento da fé pública outorgada aos respectivos atos. No contexto da pandemia de Covid-19 ganham também relevo as características da celeridade e da prevenção de litígios. As necessidades contemporâneas acabaram por exigir um reposicionamento do sistema notarial e registral, algo que pode ser explicado pela construção teórica de Luhmann (autopoiese). Nesse contexto de adaptações, provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) permitem que, durante a Emergência de Saúde Pública, as intimações dos devedores sejam realizadas por meio eletrônico ou aplicativo de mensagens instantâneas e chamadas de voz, e que o parcelamento de dívidas protestadas ocorra mediante o uso de meios eletrônicos de pagamento. Procura-se demonstrar que o protesto notarial pode auxiliar na recuperação da economia após a pandemia, sendo útil e conveniente a manutenção das novas regulamentações do CNJ, dado que concedem mais eficiência à atividade de protestos notariais. Para alcançar os objetivos, aplica-se o método hipotético-dedutivo. A pesquisa é do tipo aplicada, qualitativa, jurídico-exploratória e bibliográfica.

Palavras-chave: Serviços notariais. Serviços Registrais. Protesto. Função Social. Pandemia.

SOCIAL FUNCTION OF NOTORIOUS AND REGISTERED ACTIVITIES IN THE PANDEMIC CONTEXT

ABSTRACT

The text deals about notary services and you register them as important mechanisms of legal and economic security, especially by recognizing the public faith granted to the respective acts. In the context of the Covid-19 pandemic, the characteristics of the speed and prevention of litigation are also highlighted. Contemporary needs eventually required a repositioning of the notarial and registration system, something that can be explained by the theoretical construction of Luhmann (self-poiesis). In this context of adaptations, provisions of the National Internal Affairs Service (CNJ) allow that, during the Public Health Emergency, debtors' subpoenas are made by electronic means or application of instant messages and voice calls, and that the installment of debts protested take place through the use of electronic means of payment. It seeks to demonstrate that the notarial protest can help in the recovery of the economy after the pandemic, being useful and convenient the maintenance of the new regulations of the CNJ, as they grant more efficiency to the activity of notarial protests. To achieve the objectives, the hypothetical-deductive method is applied. The research is of the applied type, qualitative, legal-exploratory and bibliographic.

Keywords: Notary services. Registry Services. Protest. Social role. Pandemic.

1 INTRODUÇÃO

As atividades notariais e registrais constituem serviços de organização técnica e administrativa que têm por finalidade assegurar autenticidade, publicidade, eficácia e segurança de negociações e atos da vida civil entre particulares.

Um dos segmentos dessas atividades extrajudiciais é o protesto notarial, que se traduz em ato público, autêntico, formal e solene que certifica a recusa do aceite ou do pagamento de um título, cuja finalidade precípua é fomentar o adimplemento de uma obrigação de pagar quantia. Com o desenvolvimento da sociedade e as novas previsões legislativas, os tabelionatos de protesto de letras e títulos passaram a desempenhar papel muito importante na economia, já que são sinalizadores de custas, captados pelos agentes econômicos, que influenciam o preço das contratações, calibrando a adimplência e a inadimplência das obrigações.

No começo do presente ano, todavia, a sociedade se viu diante do anúncio de uma pandemia em razão da disseminação do novo coronavírus, a qual vem apresentando reflexos negativos na economia brasileira. A partir de então, o sistema de serviços de protesto extrajudicial não mais se adequava ao novo ambiente econômico e social no qual estava inserido, fazendo-se necessária a edição de provimentos pela Corregedoria Nacional de Justiça, com o fim de fixar diretrizes básicas para o exercício da atividade notarial de protesto em meio à pandemia.

O objetivo do presente trabalho consiste em demonstrar o papel dos tabelionatos de protesto de letras e títulos na recuperação da economia, abalada pela pandemia de Covid-19, fazendo-se necessário que as novas disposições regulamentares sejam mantidas mesmo no período pós-pandemia, diante da realidade social que aponta para um incremento da informatização. Para alcançar o objetivo proposto, a construção metodológica se deu por meio de levantamento bibliográfico, com utilização de doutrinas, artigos científicos, leis e jurisprudências referentes à temática proposta; e a discussão valeu-se do raciocínio lógico que parte do geral para o particular, mediante emprego do método hipotético-dedutivo.

Para chegar à resposta da problemática apontada, o estudo inicia-se com a apresentação dos serviços notariais e registrais, abrangendo seu conceito, tratamento constitucional e historicidade; expõe-se também os vários desdobramentos das atividades extrajudiciais até se chegar à figura dos tabelionatos de protesto de letras e títulos, apresentados em seus aspectos gerais. Em seguida, demonstra-se as regulações legislativas dadas ao instituto de protesto notarial, bem como a sua função no cenário creditício. Por fim, discute-se como o ambiente social e econômico influencia o desenvolvimento das atividades notariais e registrais, principalmente nesse contexto de pandemia que a sociedade está enfrentando, apresentando-se a relevância dos tabelionatos de letras e títulos na recuperação econômica pós-pandemia de Covid-19.

A importância científica revela-se pela oportunidade e conveniência de se discutir a temática proposta ante o difícil cenário social atual, de modo que, apresentando-se como um sistema complementar para a recuperação econômica pós-pandemia, o protesto notarial deve ganhar mais espaço nas preocupações da comunidade jurídica, acadêmica e social.

2 MÉTODOS

O artigo foi norteado por pesquisas bibliográficas, leituras e fichamentos, de doutrinas e livros sobre o tema dos serviços notariais de protestos de letras e títulos. Para alcançar os objetivos desejados, aplicam-se os métodos hipotético-dedutivo. A pesquisa é do tipo aplicada, qualitativa, jurídico-exploratória e bibliográfica.

3 OS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

Os serviços notariais e registrais, como institutos de direito público, acompanham toda a evolução da sociedade. O desenvolvimento dos povos e o crescimento do intercâmbio comercial levaram a um enfraquecimento das declarações negociais verbais, de modo que se tornou necessária a criação de documentos escritos, sob a responsabilidade de profissionais que tinham a função de documentar e intermediar os interesses das partes, bem como de exigir o adimplemento das obrigações ajustadas (VELTER JUNIOR, 2018, p. 25).

O clássico Almeida Júnior (1897) aponta a civilização hebraica, a praxe egípcia, a expansão do povo romano e o direito canônico como precursores da figura do notário e registrador, visto que deram origem aos ideais de fé pública, veracidade e publicidade dos negócios pactuados, mediante a aposição de selos nos atos

e contratos pactuados, até se chegar a escrituras e registros, práticas que permanecem vigentes no instituto notarial e registral.

No Brasil, o primeiro registro dos serviços notariais e registrais se dá com a carta de Pero Vaz de Caminha, endereçada ao rei de Portugal, na qual relata detalhadamente a chegada da frota e o apossamento do território brasileiro, de modo que a doutrina atual considera o escritor do documento como o primeiro tabelião a pisar em solo brasileiro, e a mencionada carta como a certidão de descobrimento do Brasil. Desse modo, o notariado brasileiro foi regulado pelas normas aplicadas em Portugal, mais precisamente as Ordenações do Reino, que foram responsáveis pela disposição do modo e da forma como os tabeliães deveriam lavrar os documentos (BRANDELLI, 2009, p. 40).

Assim, o notariado instalado no Brasil, assim como todas as demais instituições, teve as suas ramificações no tabelionato português.

O fim da vigência das Ordenações deu-se com a promulgação do Código Civil de 1916, o qual foi responsável por regular os serviços notariais e registrais, destacando-se que, nesse período, a instituição era um privilégio concedido pelo Estado a particulares bem relacionados com a sociedade e com alto poder econômico, em troca de um pagamento de tributo periódico (SILVA, 2000, p. 82).

Ademais, as atividades notariais e registrais receberam tratamento constitucional por meio da redação do art. 236 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
> § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
> § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
> § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1988, não paginado).

A partir da leitura do dispositivo supramencionado, conclui-se que as atividades notariais e registrais constituem serviços públicos que, no entanto, não são exercidas diretamente pelo Estado, mas por delegação do poder público a um particular, o qual desempenhará essa função em caráter privado. Consubstanciam-se, portanto, na prestação de um serviço sob regime jurídico *sui generis*, mas que não se desvincula da administração pública, já que se sujeita à fiscalização do Poder Judiciário.

Diante do mandamento constitucional do § 1º do art. 236, promulgou-se a Lei Federal nº 8.935/94, também conhecida como Lei dos Notários e Registradores, cuja finalidade é regular as atividades notariais e registrais, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos agentes delegados e definir a fiscalização dos atos praticados no desempenho da atividade por meio do Poder Judiciário.

Segundo o art. 1º da referida lei, "serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Nas palavras de Márcia Rosália Schwarzer (2008, p. 125), a função do agente delegado nos serviços notariais é compatibilizar a declaração desejada pelas partes nos negócios jurídicos com aquilo que determina a lei, enquanto os delegados dos serviços de registros dedicam-se ao assentamento dos títulos a fim de conceder publicidade, segurança e eficácia aos atos da vida civil.

A partir da redação do art. 3º da Lei nº 8.935/94, entendeu por bem o legislador definir que o notário e registrador deve ser um profissional do direito, o que exige o bacharelado em Direito ou o mínimo de dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro. Esse profissional investir-se-á de fé pública por meio da delegação do serviço público após ser

aprovado em concurso público de provas e títulos.[1]

O art. 5º da Lei dos Notários e Registradores estruturou as atividades notariais e registrais em diversos outros segmentos, de modo que as atividades notariais prestadas no sistema brasileiro se dividem entre os tabelionatos de notas, os tabelionatos de protesto de títulos e os tabelionatos de registro de contratos marítimos. Por outro lado, as atividades registrais são formadas pelo registro civil das pessoas naturais, pelo registro civil das pessoas jurídicas, pelo registro de títulos e por documentos e registros de imóveis. O protesto notarial é, portanto, um desdobramento dos serviços extrajudiciais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, o qual se passará a estudar.

3.1 O protesto notarial

O protesto notarial, em face dos negócios jurídicos celebrados por particulares, busca provar publicamente o inadimplemento obrigacional do devedor, resguardando o direito de crédito do credor. Além disso, em face de toda a sociedade, referido instituto tem a função de combater a inadimplência mediante coerção moral, contribuindo para o progresso do mercado de crédito e para o desenvolvimento econômico (LOUREIRO, 2019, p. 1.374).

Schwarzer (2008) ainda destaca a condição de meio de solução extrajudicial que é inerente ao instituto, dado que, quando da apresentação do título de crédito ou do documento de dívida no tabelionato, há a intimação do devedor e a abertura de prazo para que este quite o débito antes do protesto em si, de modo que a inadimplência poderá se resolver de forma menos onerosa do que em uma execução judicial.

Sua origem está intimamente ligada à letra de câmbio, visto que o protesto nasceu com o fim de levar ao conhecimento geral e provar em público a diligência do portador de apresentá-la ao devedor, que teve o seu pagamento recusado. Isso porque a evolução do comércio e o desenvolvimento da atividade bancária refletiram na necessidade de se criar um título que permitisse a troca de valores sem o mister da circulação física das moedas, fazendo surgir a ideia da compensação de créditos que seriam liquidados. Nesse diapasão, observa-se na doutrina o conhecimento de protestos datados nos anos 1300, e um dos primeiros protestos cambiais comprovados foi tirado pelo notário Theramo de Magiolo, em Gênova, Itália, no dia 14 de novembro de 1384 (MORAES, 2014, p. 23).

No sistema notarial e registral brasileiro, aponta-se que o primeiro tabelionato de protestos foi criado na Bahia, por meio da Lei de 15 de novembro de 1827, sob a égide do Alvará Português de 19 de outubro de 1789, que regulamentava o termo de denúncia dos protestos na forma dos usos do comércio da praça. Foi somente em 1850, com a promulgação do Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho 1850), que o instituto de protesto notarial brasileiro passou a ter normas expressas e bem definidas (MORAES, 2014, p. 25).

Várias outras normas seguiram ao longo dos anos regulando o protesto notarial brasileiro, como o Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, e a Convenção Lei Uniforme de Genebra (LUG), de 7 de junho de 1930, positivada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. (BRASIL, 1966).

O maior avanço implementado na matéria de protesto notarial adveio da promulgação da Lei Federal nº 9.492, em 10 de setembro de 1997, também conhecida como Lei de Protestos, a qual vigora até os dias atuais. Mencionada Lei regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, cuja análise dar-se-á nos tópicos seguintes.

4 FUNÇÃO SOCIAL DO PROTESTO NOTARIAL

A Lei Federal nº 9.492/97 (BRASIL, 1997), responsável pela regulação dos protestos de letras e títulos no Brasil, completou mais de vinte anos, e, desde sua entrada em vigor, o país passou a contar com um mecanismo aprimorado e eficiente de formalização e comprovação, com

[1] Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:
I – habilitação em concurso público de provas e títulos;
II – nacionalidade brasileira;
III – capacidade civil;
IV – quitação com as obrigações eleitorais e militares;
V – diploma de bacharel em direito;
VI – verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.
Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.
§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.
§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

fé pública, de inadimplência das obrigações registradas em títulos e documentos.

Dessa forma, a Lei trouxe uniformização de procedimentos para os tabeliães, regulamentando prazos e aspectos formais do ato notarial, em seus arts. 8º ao 24, como: possibilidade de apresentação magnética das indicações de duplicatas e conservação eletrônica de livros, índices e documentos de protestos.

Ademais, criou, de forma inovadora, a possibilidade de modernizar o protesto para possibilitar o apontamento de outros títulos representativos, que não fossem apenas títulos cambiais, conforme o art. 1º, que traz em seu bojo o conceito de protesto: "o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação designada em títulos e outros documentos de dívida, conforme prudente qualificação do Tabelião, desde que o documento seja dotado de exigibilidade e liquidez".[2]

Assim, a "ampliação do rol de títulos (*latu sensu*) protestáveis, no Estado de São Paulo, não foi fruto de precipitação, mas resultado de sólida reflexão e prudente amadurecimento como se impõe às decisões judiciais […]".[3]

O art. 21 dispõe que "o protesto será tirado por falta de pagamento, aceite ou de devolução". Se o protesto for por falta de aceite, somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação, conforme o § 1º desse artigo, e, após o vencimento, será sempre por falta de pagamento, de acordo com o § 2º.

O art. 9º da Lei nº 9.492/97 disciplina que o tabelião deve fazer apenas um exame formal dos títulos apresentados a protesto, não lhe cabendo analisar se já houve a prescrição, por exemplo.

Registre-se que o protesto cambial interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, III, do Código Civil Brasileiro. E nem sempre é necessário, pois, conforme adverte André Luiz Santa Cruz Ramos (2016, p. 572), o protesto é indispensável para a propositura do pedido de falência por impontualidade injustificada (art. 94 da Lei nº 11.101/2005) (BRASIL, 2005) e para garantir o direito de regresso em face dos devedores indiretos do título, que seriam os coobrigados e os endossantes, pois, contra o devedor principal e seu avalista, o protesto é desnecessário, visto que somente os constitui em mora.[4]

Assim, o protesto pode servir de mecanismo adequado para resolver os conflitos dos credores que objetivam receber o que está consubstanciado na obrigação inadimplida.

Nesse sentido, leciona Maurício Zocknun (2017, p. 89) que o protesto é o meio eficiente para cobrar forçosamente dívidas não pagas, trazendo, ao mesmo tempo, segurança ao credor – pois comprova a inadimplência – e ao devedor – que somente poderá livrar-se do protesto com o pagamento ou por meio de demonstração de documento hábil que comprove o pagamento exigido. Também se estende a terceiros, que

[2] A Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo revela isso com clareza: num primeiro momento, entendeu-se que, sem previsão específica, não poderia ampliar os títulos protestáveis; depois avançou-se para compreender naquela expressão "todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais previstos pela legislação processual; num terceiro momento, por fim, fixou-se a ampla noção de documentos de dívida, como aqueles ditados de certeza, liquidez e exigibilidade, e conforme prudente qualificação do Tabelião na valorização esses atributos, tal como se pode colher até hoje nas normas de Serviço da CGJ-SP (itens 20 e 22 do Capítulo XV)" (EL DEBS; FERRO JR., 2020, p. 36-37).

[3] Excerto do voto do desembargador Gilberto Passos de Freitas no Agravo Regimental nº 126.917-0/6-01 (0008759-80.2005.8.26.0000), Órgão Especial TJSP, rel. designado Des. Paulo Fernando Lopes Franco, j. 22.03.2006. Ressalta-se a continuidade do voto a respeito do amadurecimento das decisões judiciais: "a uma porque após a vigência da lei nº 9.492/97, a interpretação primeira foi de maior cautela, exigindo, além da genérica previsão da lei federal, "expressa e especifica precisão normativa" para se permitir o protesto de documento de dívida, com interpretação restritiva do artigo 1º da referida Lei n. 9492/97, situação que apenas se alterou em 24 de maio de 2005, quando bem sedimentado o novo enfoque à luz de novos e significativos elementos de cunho legislativo (pense no advento do novo Código Civil, da recente Lei de Falências e, ainda da lei Estadual nº 11.331/2002, engendrada de forma mais madura, estudada, discutida e transparente), doutrinário e mesmo fático; a duas porque a guarida doutrinária àquela interpretação extensiva atenta à dinâmica atual da realidade social é com efeito expressiva."

[4] No que se refere aos protestos obrigatórios, Requião (2013, p. 538) leciona que: "[...] em certas circunstâncias, o protesto se torna necessário para conservar determinados direitos do credor. A lei determina a obrigatoriedade do protesto para tais efeitos. Podemos catalogar os seguintes casos da Lei Uniforme: a) no de falta de aceite ou de pagamento, para conservar os direitos do portador contra o sacador e contra outros coobrigados, a exceção do aceitante (arts. 44 e 53, al.2); b) no de letra pagável a certo termo de vista, em que houver falta de data, para o constatar essa omissão, e o portador conservar os seus direitos de regresso contra os endossantes e contra o sacador (art. 25); c) no de ter sido indicada pessoa para aceitar ou pagar, por intervenção, e esta não o tenha feito, para exercer o seu direito de ação antes do vencimento, contra o que fez a indicação (art. 56, al.2); d) no de ter sido a letra aceita por intervenientes e não ser paga, para conservar o direito de regresso contra aquele que tiver indicado as pessoas para pagarem em caso de necessidade (art. 60); e) no de pluralidade de exemplares, para o portador poder exercer seu direito de regresso, quando o que enviar ao aceite uma das vias, e a pessoa em cujas mãos se encontrar não entregue essa via ao portador legítimo doutro exemplar, para poder exercer o seu direito de ação (art. 66); f) no de cópia, e a pessoa em cujas mãos se encontre o título original se recusar a entregá-la ao legítimo portador da cópia, para exercer o seu direito de ação contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia (art. 68, al.2)".

saberão como se comportam aqueles com quem pretendem formar negócios jurídicos.

Faz-se mister diferenciar a cobrança feita por meio de protesto de uma negativação direta nas entidades de proteção ao crédito. Negativar um cliente é inscrever seu nome no Sistema de Proteção ao Crédito (SPC), pois esse devedor não honrou alguma obrigação financeira. Após a negativação, esse cliente recebe via correio uma carta do órgão de proteção ao crédito. Após cinco anos, a dívida prescreve.

Já para protestar uma dívida, o título respectivo deve ser apresentado a um tabelionato de protesto. Diante do documento que atesta a dívida, o tabelião analisa se a dívida pode ou não ser protestada. Em caso positivo, o cartório enviará uma intimação que será entregue pessoalmente no endereço do devedor. Caso não seja encontrado, a intimação dar-se-á mediante publicação por edital, e o devedor terá três dias úteis para pagar a dívida.[5]

Essa diferença é importante porque mostra claramente a segurança e a vantagem de se utilizar o protesto, garantindo-se chance de recebimento, pois 70% dos documentos apresentados a protesto são pagos em até cinco dias (ZOCKNUN, 2017, p. 57). O protesto só deixa de existir quando a dívida é paga ou declarada judicialmente insubsistente, sendo um mecanismo rápido e fiscalizado pelo Judiciário. Além disso, todos os encargos ficam sob a responsabilidade do devedor, o que difere de outros procedimentos cujo ônus geralmente fica para o credor (GARCIA, 2020, p. 169-170).

Assim, o protesto tornou-se, além de meio de viabilizar o rápido recebimento do crédito pelo credor, um instrumento de proteção do crédito e dinamizador da confiança naquilo que se pactuou, já que fomenta o cumprimento das obrigações assumidas.

No seminário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em Brasília (DF), cujo tema abordado foi a desburocratização do Poder Judiciário, o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional, Alexandre Chini Neto, trouxe dados importantes a respeito do protesto: "Somente no primeiro semestre de 2017 foram distribuídos em protestos quatro milhões de títulos, somente de credores particulares, sem citar dívida ativa, com valor de R$ 7,5 bilhões, ou seja, 65% do valor protestado foi recuperado" (GARCIA, 2020, p. 169).

Ademais, segundo dados de novembro de 2016, o estoque de execuções fiscais no Tribunal de Justiça de São Paulo chegou a 10.393.398 processos. Desse total, 89% são execuções fiscais municipais. Apesar do enorme volume de execuções fiscais municipais ajuizadas todos os anos, é crescente a adesão dos Municípios a meios extrajudiciais de recuperação de ativos.

O sucesso de instrumentos como o protesto e o parcelamento administrativo garantiu a Municípios como Ribeirão Preto aumento de até 70% no recolhimento das sanções, além de melhorias na performance de recuperação de ativos por meios extrajudiciais. De acordo com dados da Prefeitura de Ribeirão Preto, com o protesto e a qualificação da cobrança direcionada aos inadimplentes de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Serviços (ISS), a recuperação da dívida ativa cresceu 69,23% de 2013 para 2014. Em 2016, foram recuperados R$ 36,1 milhões. Só o protesto garantiu arrecadação da ordem de R$ 15,8 milhões.

Diante de todos esses números, é preciso reconhecer que o protesto é também um instrumento imprescindível para reduzir a sobrecarga do Judiciário, permitindo que este julgue realmente as demandas que precisem de sua atenção. Portanto, "a utilidade saneadora de discórdias" transcende a relação entre credor e devedor, beneficiando toda a coletividade (FISCHER; SANTOS, 2020, p. 143).

5 OS PROVIMENTOS DO CNJ COMO UMA DAS TRANSFORMAÇÕES AUTOPOIÉTICAS

Apesar de serem inegáveis os avanços trazidos pela Lei Federal nº 9.492/97, percebe-se que ela precisa de atualização em face da sociedade da superinformação em que se vive desde o final da década de 1970, fruto de consequentes investimentos nas tecnologias, de forma que a combinação de televisão, rádio, cabo de fibra ótica, computadores, celulares e internet enfeixou o mundo em um sistema unificado de conhecimento, disponibilizando um arsenal de informações até então inimaginável pelo homem (CAPELLARI, 2000, p. 39).

Assim, as dívidas consubstanciadas em títulos de crédito já não são mais instrumentos eficazes para atender as demandas dessa sociedade contemporânea, já que uma das grandes finalidades da era digital é eliminar os

[5] Mais informações estão disponíveis em: http://ieptbgo.org.br/noticias/negativar-nome-ou-protestar-o-que-e-melhor. Acesso em: 12 jun. 2020.

documentos físicos e privilegiar as informações de dados em meio eletrônico.

Esse é o caso da duplicata, que, desde a regulamentação do art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 9.492/97, foi descartularizada. Mais recentemente, a Lei nº 13.775/2018 (BRASIL, 2018), acrescentou o § 2º ao aludido art. 8º para permitir a duplicata por meio virtual ou escritural para circulação com efeito comercial. E é também o caso dos cheques, pois "o Banco Central já adota a truncagem de cheques na compensação, procedimento este que consiste na troca de imagem digitalizada e de registros eletrônicos do cheque físico do banco acolhedor para o banco sacado" (ALVES, 2014, p. 196).

Ademais, o art. 889, § 3º, do Código Civil ratificou a viabilidade da forma eletrônica, disciplinando:

> Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.
> § 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo. (Lei Federal nº 10.406/2002) (BRASIL, 2002).

Como se não bastasse, o enunciado 462 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, de autoria de Vania Paterman, também permite que os títulos de crédito sejam aceitos, emitidos ou endossados eletronicamente, desde que haja certificação digital e respeitem as exceções previstas em lei (MENEZES, 2020, p. 215).

Menezes (2020, p. 211) ainda cita que a assinatura digital imprescindível para a circulação dos títulos eletrônicos é mais segura que a real, pois é certificada, autenticada, ou seja, verificada em tempo real, no sistema de duas chaves, enquanto as assinaturas tradicionais não são verificadas imediatamente ou a maioria nem sequer são verificadas.

Dessa forma, os serviços de protestos notarial reclamavam reestruturação e readequação em face do contexto tecnológico.

Foi então que o Provimento nº 87 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou o Centro Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos (Cenprot), tornando possível o uso do protesto totalmente eletrônico, do apontamento ao cancelamento, com autorização do protesto eletrônico dos títulos de crédito e outros documentos de dívida, desde que realizados segundo os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil) ou outro meio seguro disponibilizado pelo tabelionato (art. 2º, § 1º, do Provimento nº 87, do CNJ).

Referido provimento, aliado à Lei Federal nº 13.775, de 2018, culminou com o acréscimo do art. 41-A da Lei Federal nº 9.492/97, que implica a manutenção em âmbito nacional de uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, com a obrigatoriedade de adesão imediata de todos os tabeliães do país a essa central nacional, sob pena de responsabilização disciplinar.[6]

Dessa forma, a criação da Cenprot Nacional, pelo Provimento nº 87 do CNJ, aliada à edição do Provimento nº 86 do CNJ, publicado em 26 de agosto de 2019, o qual passou a

[6] Art. 41-A. Os tabeliães de protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços: (Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018).
I – escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de escrituração pelo órgão supervisor e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada; (Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018)
II – recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, desde que escriturais; (Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018)
III – consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais; (Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018)
IV – confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico; e (Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018)
V – anuência eletrônica para o cancelamento de protestos. (Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018)
§ 1º A partir da implementação da central de que trata o caput deste artigo, os tabelionatos de protesto disponibilizarão ao poder público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes dos seus bancos de dados. (Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018)
§ 2º É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliães de protesto do País ou responsáveis pelo expediente à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o caput deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do caput do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018).

autorizar o pagamento postergado de emolumentos e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívidas para protesto, permitiu que pessoas físicas e jurídicas, incluindo bancos e instituições financeiras fiscalizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, levassem seus títulos aos cartórios e protestassem gratuitamente o devedor inadimplente, o que tornou menos custosa ao credor a tentativa de recuperação de créditos e configurou importante medida para melhorar os respectivos procedimentos do cartório de protesto em todo o país, uma vez que se permite o acesso ao mercado estrutural de títulos a um serviço público, digital, muito eficaz na recuperação de créditos inadimplidos (MENEZES, 2020, p. 217-218).

Esses dois provimentos – 86 e 87 – "tornam o protesto a primeira atividade extrajudicial 100% digital do país, incentivam a redução do custo do crédito no Brasil, promovem a desjudicialização de conflitos e a integração econômica dos tabelionatos com o sistema financeiro" (GUIMARÃES, 2019, p. 42).

Tais mudanças do protesto extrajudicial de títulos eletrônicos no Brasil também podem ser explicadas pelos sistemas sociais autopoiéticos de Niklas Luhmann (2016).[7]

Luhmann (2016) crê que os sistemas se organizam pelo ambiente em que estão inseridos. Esses sistemas, rodeados pelo ambiente, fazem escolhas e elegem as possibilidades que este lhes apresenta. E o ambiente oferece uma infinidade de possibilidades, de tal forma que os sistemas se relacionarão com aquelas que lhes forem mais favoráveis. Assim, os sistemas se organizam para se comunicar com o ambiente de maneira hermética, ou seja, somente se comunicam com aquilo que querem se comunicar, numa demonstração de que, na medida em que essas possiblidades vão ficando mais complexas, exigem do sistema um reposicionamento, uma adequação. É isso que se entende por autopoiese.

Essa comunicação não se resume à linguagem, em que um emissor lança uma mensagem, a qual é captada e interpretada pelo receptor, mas é como uma penetração de vasos que ligam um sistema ao outro. São como dutos que deixam o interno de um sistema para interagir com outro sistema. É esse mecanismo que move a autopoiese, por ser provocada pela irritação do ambiente ao do sistema. Ou, mais precisamente, quando o sistema se irrita com o ambiente, já que este não tem ação direta com aquele, pois aquilo que o sistema precisa do ambiente ele importa e processa.

A pandemia do novo coronavírus[8] decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 12 de março de 2020 (GIRARDI, 2020, p A18), ante o reconhecimento de que a doença Covid-19 alcançou disseminação global, fez com que o CNJ decretasse alguns provimentos para regulamentar essa situação excepcional.

Conforme a redação do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, o CNJ tem competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus juízes, cabendo-lhe, além de outras que venham a ser conferidas em lei, as atribuições previstas nos incisos I a VII desse dispositivo.

Assim, o CNJ não se quedou inerte relativamente a sua função constitucional, já que precisava regulamentar essa situação excepcional, notadamente pelos serviços tidos como essenciais, como é o caso dos cartórios extrajudiciais, conforme o Provimento nº 95 do CNJ.

Em 17 de março de 2020, o CNJ publicou o primeiro documento das ações a serem realizadas no cartório, visando à redução dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus. Para isso, houve a suspensão ou redução do horário de atendimento ao público, mas com a possibilidade de trabalho remoto, estabelecendo a prestação de serviços *on-line* e a distância, com atendimento presencial apenas em casos de emergência a serem avaliados pelo Tribunal de Justiça do Estado (SASSE, 2020, p. 17).

Cinco dias após a primeira norma, o Provimento nº 91 do CNJ, publicado em 22 de

[7] Sistema social autopoiético é o sistema dotado de organização autopoiética, no qual há reprodução dos elementos de que compõem o sistema e que geram sua organização, pela relação reiterativa e circular entre eles (RODRIGUES; NEVES, 2012). Contrapondo ao sistema autopoiético está o alopoiético, em que o ambiente influencia diretamente a normatividade, tornando o sistema dependente do meio o que concerne à sua produção. Na alopoiese, o direito é incapaz de produzir generalização congruente de expectativas normativas a parir de diplomas legais, obscurecendo a própria distinção entre lícito e ilícito, tanto por falta de institucionalização quanto de identificação do sentido das normas, o que causa insegurança destrutiva nas relações de conflitos de interesses..." (NEVES, 2007, p. 147).

[8] Disseminação mundial de uma doença. A OMS utiliza seis fases para classificar surtos, sendo a pandemia o último deles (GIRARDI, 2020, p. A18).

março de 2020, determinou que notários e registradores deveriam acatar as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, de tal sorte que o atendimento presencial poderia ser substituído por atendimento remoto via meio telefônico, aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outro meio eletrônico disponível, sempre observando a regulamentação da corregedoria local para essas modalidades (SASSE, 2020, p. 17).

Ademais, a Corregedoria Nacional de Justiça editou, no dia 1º de abril de 2020, o Provimento nº 95 do CNJ, que flexibilizou o atendimento presencial pelos cartórios, passando a atender presencialmente todos os dias da semana, porém em esquema de plantão, ou seja, com horário e equipe reduzidos, e especificou regras de distanciamento social, segundo as recomendações da OMS, exigindo adaptação dos cartórios brasileiros em todo o processo de funcionamento (SASSE, 2020, p. 17).

No dia 27 de abril, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 96, que prorrogou a vigência do Provimento nº 95 até 15 de maio de 2020, mantendo as orientações e recomendações da norma anterior.

A edição dos Provimentos nº 97 e 98, que tratam, respectivamente, da possibilidade de intimação eletrônica e do pagamento de emolumentos por meios eletrônicos, fecharam o rol de publicações nacionais durante o período da pandemia (ATOS normativos da corregedoria nacional são prorrogados até 31 de dezembro, 2020, não paginado).

Na sexta-feira, dia 12 de junho, o corregedor nacional de justiça, ministro Humberto Martins, prorrogou para o dia 31 de dezembro o prazo de vigência de todos os atos normativos expedidos pela Corregedoria Nacional de Justiça durante o período de pandemia causado pelo novo coronavírus. Ao editar o Provimento nº 105, o ministro prorrogou os Provimentos nº 91, 93, 94, 95, 97 e 98 (ATOS normativos da corregedoria nacional são prorrogados até 31 de dezembro, 2020, não paginado).

Os referidos provimentos, notadamente os de números 97 e 98, são fundamentais para a recuperação da economia, que precisa da circulação de riquezas, não obstante o aumento da inadimplência e a diminuição dos números de protestos. Mesmo porque, nos dizeres do ministro da Economia, Paulo Guedes, "a pandemia não pode ser usada como estímulo ao calote" (RITTNER, 2020, não paginado). Assim, foi preciso, nesse momento de pandemia, a intervenção da Corregedoria Nacional para trazer o reequilíbrio por meio dos cartórios de protesto de títulos, com a edição dos provimentos.

Como se não bastasse, a Diretriz Estratégica nº 3 do CNJ consiste em incentivar a utilização do protesto extrajudicial das decisões judiciais transitadas em julgado nas três esferas: justiças federal, estadual e trabalhista. Essa diretriz tem relação com a adoção de soluções alternativas de conflito e aumento da efetividade das decisões judiciais ao permitir desafogar o Poder Judiciário em todo o território nacional.[9]

A adoção de solução alternativa de conflitos é imprescindível em meio à crise deflagrada. Conforme já ressaltado por um dos autores deste texto, "incumbe às partes de uma relação desequilibrada por acontecimentos supervenientes tentar restaurar o equilíbrio originário, mediante tratativas que pressupõem diálogo com boa-fé" (SANTOS, 2020, p. 6).

Para tanto, faz-se mister a renegociação da dívida, antes de protestar, já permitido desde a edição do Provimento nº 72 do CNJ, que autoriza que os cartórios promovam uma composição entre as partes, a partir do abatimento no valor dos débitos, sempre se pautando na solidariedade que o momento preconiza.

Em continuidade, Frederico Guimarães (2020), citando o advogado Armando Luiz Rovai, reproduz:

> Ressalta-se que os cartórios devem ter um papel fundamental na negociação das dívidas e na proteção da população mais necessitada, fomentando a aplicação de reduções nas dívidas, concedendo prazos dilatados para que os cidadãos possam adimplir com suas obrigações, bem como primando pela não aplicação dos juros e das

[9] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-apresenta-metas-e-diretrizes-para-2020/. Acesso em: 21 jun. 2020. O relatório **Justiça em Números**, elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça apresentou, em 2019, alguns números significativos relacionados ao ano de 2018: o Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com nada menos que 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva (EL DEBS; FERRO JR., 2020, p. 46).

> multas previstas. (GUIMARÃES, 2020, p. 33).

Pelo Provimento nº 97, o CNJ pode se utilizar de meio eletrônico ou outros aplicativos, como WhatsApp,[10] Telegram, entre outros aplicativos de mensagens instantâneas, além de *e-mail* e chamadas de voz para o envio de intimações pelos cartórios de protesto de todo o país, sendo que a intimação somete será considerada cumprida quando comprovada, também por meio eletrônico, a entrega ao devedor. Após três dias úteis sem que haja resposta do devedor, a intimação deverá ser feita nos termos do art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 9.492/97.[11]

Ainda segundo o Provimento nº 97, na hipótese de o aviso de recebimento (AR) não retornar assinado pelo cliente dentro do prazo de dez dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital, observando-se o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492/97.

A respeito da evolução do Provimento nº 97, o presidente da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), Isaac Sidney, em entrevista, afirmou:

> O Provimento 97 traz um avanço importante para os cartórios de protesto, ao permitir que, durante a Emergência de Saúde Pública, as intimações dos devedores sejam realizadas por meio eletrônico ou aplicativo de mensagens instantâneas e chamadas de voz. Isso trará celeridade e simplificará os procedimentos de intimação, com ganhos para todo o comércio, empresas e mercado de crédito. (SIDNEY, 2020, p. 9)

Ressalta-se, também, que, para o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Alexandre Chini, citado por Guimarães:

> Esse Provimento 97, com a facilitação da intimação e a conclusão do serviço que é oferecido ao credor, também possibilita que o devedor tenha o resgate da sua própria cidadania, para que ele possa voltar à atividade econômica com o pagamento das dívidas. Esse Provimento não é só sobre o aspecto da potencialidade da recuperação do crédito, mas também a questão social, já que ele resgata a cidadania do consumidor. (GUIMARÃES, 2020, p. 33).

Em continuidade, o Provimento nº 98 regulamentou o parcelamento de dívidas protestadas, permitindo o uso de meios eletrônicos de pagamento aos cartórios, como cartões de débito, crédito e boletos, com a ressalva de que esse parcelamento somente é aplicável aos tabelionatos de protesto, desde que o valor integral da dívida seja antecipado e disponibilizado ao apresentante na forma do art. 19 da Lei nº 9.492/97,[12] salvo autorização expressa em sentido contrário.

[10] É importante trazer à tona que o uso de aplicativos já é aceito pelo CNJ no Judiciário, nos Juizados Especiais para a realização das intimações. A decisão foi tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, ao contestar a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba (GO). Em seu relatório, a conselheira Daldice Santana, relatora do processo, apontou que a prática reforça o microssistema dos Juizados Especiais, orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade e informalidade. Segundo a conselheira relatora, diferentemente do alegado pelo Tribunal, a portaria preocupou-se em detalhar toda a dinâmica para o uso do aplicativo, estabelecendo regras e penalidades para o caso de descumprimento "e não extrapolou os limites regulamentares, pois apenas previu o uso de uma ferramenta de comunicação de atos processuais, entre tantas outras possíveis". Disponível em: https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=44983. Acesso em: 21 jun. 2020.

[11] Inteiro teor do art. 14 da Lei nº 9.492/97: "Protocolizado o título ou documento de dívida, o tabelião de protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço". Disponível em: https://anoregpi.org.br/covid-19-cnj-libera-cartorios-de-protesto-para-intimarem-por-meio-eletronico/. Acesso em: 21 jun. 2020.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

[12] Art. 19 da Lei nº 9.492 /97: "O pagamento do título apresentado para protesto deverá ser feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas, competindo ao

Assim, esse provimento também merece destaque, haja vista que, diante da crise econômica, muitas empresas e pessoas físicas não estão conseguindo honrar suas obrigações. Todas essas dívidas encaminhadas poderão ser parceladas juntamente com os emolumentos e acréscimos legais. Isso cria um sistema com toda a oficialidade. O vice-presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seccional Rio de Janeiro (IEPTB-RJ), André Gomes Netto, citado por Guimarães (2020, p. 34), enfoca que "o grande risco para a economia agora é a avalanche de cobrança abusivas, de tal sorte que o tabelião de Protesto faz e deve fazer um controle preventivo de legalidade".

O protesto, dessa forma, vem cumprindo sua função social e econômica, haja vista que, desde o início da pandemia, o setor bancário já renegociou 7,4 milhões de contratos com operações em dia, que têm um saldo devedor total de R$ 425 bilhões (SIDNEY, 2020, p. 6).

Ademais, de acordo com o IEPTB-BR, Seccional Rio de Janeiro, o serviço digital de pesquisa de protesto oferecido pela Cenprot teve a maior alta em abril deste ano, desde que entrou em operação, com mais de 16 milhões de pesquisas realizadas. Outros serviços, no entanto, mantiveram-se estáveis, alguns até com queda em comparação aos meses anteriores. Ainda segundo o IEPTB-BR, em 2019, as instituições financeiras apresentaram 14.800 milhões de títulos a protesto:

> [...] com recuperação de aproximadamente 63%, correspondendo a R$ 18 bilhões. No 1º trimestre de 2020, foram apresentados 4 milhões de títulos a protesto, com recuperação de 55%, correspondendo a mais de R$ 4 bilhões. Em relação aos títulos públicos, em 2019 foram apresentadas 1,5 milhão de CDA's, com recuperação de R$ 8 bilhões. No 1º trimestre de 2020, foram apresentadas 500 mil CDA's, com recuperação de R$ 500 milhões. (GUIMARÃES, 2020, p. 35)

Tabelião, no ato do pagamento, dar a respectiva quitação ao devedor."

Sendo assim, esses provimentos que foram regulamentados em meio à pandemia, muito provavelmente, permanecerão após o seu término pela explicação já descrita alhures a respeito da irritação do sistema de Luhmann (2016) pelo meio ambiente tecnológico em que estão inseridos, notadamente a evolução dos meios de comunicação e sua eficácia. Os meios eletrônicos vão substituir os meios físicos em grande parte. Isso porque os pagamentos eletrônicos têm crescido muito, e sua admissão nos serviços de protesto só facilita a proteção ao crédito que se pretende conseguir, pois são muito céleres, na medida em que, com um banco de dados, se consegue chegar ao devedor com muita agilidade.

Ademais, em atenção à sustentabilidade, que integra um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), agenda estratégica da Organização das Nações Unidas (ONU), a chamada Agenda 2030, como plano de ação, o meio eletrônico é fundamental para a implantação do Sistema de Gestão Ambiental Integrado em todas as serventias do Estado de São Paulo, já que minimiza os impactos ao meio ambiente.[13]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido permitiu constatar que, desde a sua origem, os serviços notariais e registrais vêm se adaptando à realidade social, desenvolvendo mecanismos para possibilitar que os negócios jurídicos entre particulares tenham maior seriedade e segurança, a fim de garantir a consecução dos fins programados para cada negócio jurídico. Com a Constituição Federal de 1988 e mediante a edição da Lei nº 8.935/94, as serventias extrajudiciais ganharam regramento próprio, fixando-se suas diretrizes básicas, a estrutura dos serviços notariais e registrais, dentro do que se insere a figura do protesto notarial.

Notou-se que o protesto foi uma criação demandada pela nova realidade social da época

[13] Para se produzir uma folha de papel A4, formato utilizado rotineiramente em casa e no trabalho, são necessários, em média, 10 litros de água, segundo a organização mundial Water Footprint Network. Cálculos da revista O Papel mostra que a fabricação de uma folha de papel A4 consome 0,013% do tronco de um eucalipto. Um tronco inteiro, portanto, gera 7.550 folhas de papel. Considerando o consumo *per capita* de papel no Brasil, de cerca de 50 quilos/ano – o equivalente a 10.600 folhas A4 –, cada pessoa consome anualmente quase uma árvore e meia de eucalipto. Multiplique esse número por 206 milhões de brasileiros! Disponível em: http://blog.papelada.com.br/consumo-consciente/consumo-concsiente-papel/. Acesso em: 21 jun. 2020.

que exigia diminuição da circulação das moedas em espécie, com a consequente origem da letra de câmbio, a qual, em algum momento, deveria ser liquidada, necessitando de um mecanismo que assegurasse o recebimento do crédito que representava.

A realidade social continuou em desenvolvimento, de tal sorte que, atualmente, os protestos de letras e títulos no Brasil são regulados pela Lei nº 9.492/97, responsável por ampliar os títulos representativos de créditos a serem protestados.

Observou-se, nesse sentido, que o instituto do protesto notarial vem se tornando um instrumento de muita relevância para a segurança jurídica e econômica, consubstanciando-se em meio eficiente para forçar o pagamento de dívidas não pagas, para comprovar a inadimplência do devedor e para resguardar o direito de crédito, já que também é responsável por interromper a prescrição.

No entanto, verificou-se que os mecanismos disponibilizados pelo instituto do protesto notarial já estariam se tornando obsoletos diante dos avanços tecnológicos da sociedade contemporânea, o que fez surgir a necessidade, por exemplo, da emissão eletrônica de títulos e da assinatura digital, que, inclusive, trariam mais segurança para os atos praticados.

Depreendeu-se que essa necessidade da remodelação tecnológica pode-se encontrar fundamento no que Luhmann (2016) denomina de sistemas sociais autopoiéticos, segundo o qual todo sistema submetido a uma organização sofre influência direta do ambiente em que estiver inserido. Desse modo, quando o sistema se irrita com o ambiente em que está inserido, pois já não consegue corresponder a ele, surge a necessidade de sua adequação.

Assim, em razão da decretação da pandemia de Covid-19, o sistema de protesto deparou-se com uma nova realidade econômica e social, de modo que se viu forçado a adequar, rapidamente, o seu sistema diante do novo ambiente de crise econômica no qual a sociedade estava sendo inserida. Tal reposicionamento do sistema promoveu-se a partir dos provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), competente para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, que, por sua vez, é responsável pela fiscalização dos serviços notariais e registais.

Assim, constatou-se que os provimentos do CNJ que visaram regulamentar a nova situação econômica e social causada pela pandemia, principalmente os de número 97 e 98, concederam aos tabelionatos de protestos de letras e títulos uma função de grande relevância no processo de recuperação econômica pós-pandemia, haja vista que as previsões que facilitam o acesso desse serviço por meios eletrônicos, principalmente no tocante à intimação do devedor, trazem maior simplicidade e celeridade para os procedimentos do ato de protesto e ganhos para todo o mercado de crédito.

Além disso, a possibilidade do parcelamento de dívidas protestadas e o uso de meios eletrônicos para o pagamento dos créditos facilitam o adimplemento da obrigação pelo devedor, o qual, diante do cenário atual, se vê inadimplente, mutas vezes, por razões externas a sua vontade.

Assenta-se, consequentemente, que o desenvolvimento tecnológico e eletrônico dos serviços de protesto notarial poderá desempenhar grande função na recuperação da economia após a pandemia. Diante do ambiente tecnológico em que se insere a sociedade, entende-se que as novas regulamentações previstas pelos provimentos merecem permanecer após o término da pandemia, dado que concederam mais eficiência e proveito à atividade de protestos notariais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Orgams da Fé Pública. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. São Paulo, v.5, 1897. Disponível em: https://arisp.files.wordpress.com/2007/12/orgams-da-fe-publica.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020. https://doi.org/10.11606/issn.2318-8227.v5i0p7-114

ALVES, José Carlos. O protesto de títulos e documentos de dívida: problemas e perspectivas. *In:* YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato; FIGUEIREDO, Marcelo; AMADEI, Vicente e Abreu (coord.). **Direito notarial e registral avançado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 193-208.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.** Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República**. Lei nº 8.935**, **de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios), Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República**. Lei nº 9.492**, **em 10 de setembro de 1997.** Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.492%2C%20DE%2010,d%C3%ADvida%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República**. Lei nº 10.406**, **de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República**. Lei nº 11.101**, **de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República**. Lei nº 13.775**, **de 20 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

CAPELLARI, Eduardo. Tecnologias de informação e possibilidades do século XXI: por uma nova relação do Estado com a cidadania. *In*: ROVER, Aires José (org.). **Direito, sociedade e informática:** limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

CONJUR. Atos normativos da corregedoria nacional são prorrogados até 31 de dezembro. **Consultor Jurídico.** 12 de jun. de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-12/atos-normativos-corregedoria-nacional-sao-prorrogados. Acesso em: 21 jun. 2020.

FISCHER, José Flávio Bueno; SANTOS, Carolina Edith Mosmann. A função econômica do protesto: sua efetividade na recuperação de crédito. *In*: EL DEBS, Martha; FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes (coord.). **O novo protesto de títulos e documentos de dívida**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.135-147.

GARCIA, Raquel Duarte. Protesto: 23 funções legais, 06 funções econômico-sociais e o conceito atual de protesto. *In*: EL DEBS, Martha; FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes (coord.). **O novo protesto de títulos e documentos de dívida**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.149-199.

GIRARDI, Giovana. Organização Mundial da Saúde declara pandemia do novo coronavírus. **O Estado de S. Paulo**, Ano 141, n. 46.167, p. A 18, 12 de março de 2020.

GUIMARÃES, Frederico. Digitais, cartórios de protesto auxiliam comércio e empresas durante a pandemia. **Cartórios com Você**, v. 5, n. 2, p. 30-49, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/06/CcV-20-final-anuncio.pdf. Acesso em: 21 jun. 2020.

GUIMARÃES, Frederico. Revolução digital torna os cartórios de protesto protagonistas da nova dinâmica econômica do país. **Cartórios com Você**, v. 4, n. 18, p. 42-69, jul/set 2019.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Editora Vozes: São Paulo, 2016.

MENEZES, Darcley Soares. O cartula hipermoderna e o protesto eletrônico na era do *blockchain*. *In*: EL DEBS, Martha; FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes (coord.). **O novo protesto de títulos e documentos de dívida.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 201-222.

MORAES, Emanoel Macabu. **Protesto notarial**: títulos de crédito e documentos de dívida. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PEYREFITTE, Alian *apud* MOTA, Mauricio. **Questões de direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

REQUIÃO, Rubens Saraiva. **Curso de direito comercial.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2.

RITTNER, Daniel. Guedes: Pandemina não pode ser usada como estímulo ao calote. **Valor Econômico**, 4 de abr. de 2020. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/04/guedes-pandemia-no-pode-ser-usada-como-estmulo-ao-calote.ghtml. Acesso em: 21 jun. 2020.

RODRIGUES, Leo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. **Niklas Luhmann:** a sociedade como sistema. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

SANTOS, Silas Silva. Dever de renegociar. **O Imparcial**, 10 de jun. de 2020, p. 6. Disponível em: https://banca.oimparcial.com.br/app/uploads/edicoes/2020/oimparcial-36.104.orig.pdf. Acesso em: 21 jun. 2020.

SASSE, Clara. Corregedoria Nacional edita normas e regulamenta atuação dos Cartórios na pandemia de COVID-19. **Cartórios com Você**. v. 5, n. 2, p. 6-9, janeiro-março 2020. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/06/CcV-20-final-anuncio.pdf. Acesso em: 21 jun. 2020.

SCHWARZER, Márcia Rosália. **Curso de direito notarial e registral**: da origem à responsabilidade civil, penal e trabalhista. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

SIDNEY, Isaac. Entrevista: "Os Tabelionatos de Protestos são importantes para a sociedade". **Cartórios com Você**. v. 5, n. 2, p. 6-9, jan. / mar. 2020. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/06/CcV-20-final-anuncio.pdf. Acesso em: 21 jun. 2020.

SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. O notariado brasileiro perante a constituição federal. **Revista de Direito Imobiliário**, n. 48, p. 81-84, jan. 2000.

VELTER JÚNIOR, Maureci Marcelo. **Responsabilidade civil por atos praticados por notários e registradores**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2018.

ZOCKNUN, Maurício. O Estado passou a se valer do protesto para receber os valores devidos. **Cartório com você**, v. 2, n. 10, p. 95-96, 2017. Disponível em: http://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Cart%C3%B3rios-com-Voc%C3%AA-10-1.pdf. Acesso em: 21 jun. 2020.